PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000006882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2276757-56.2019.8.26.0000/50004, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é embargado SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E GUATAPARÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Acolheram os Embargos de Declaração nº 2276757-56.2019/5003 e não conheceram os Embargos de Declaração nº 2276757-56.2019/5004. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

LEONEL COSTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2276757-56.2019.8.26.0000/5003

2276757-56.2019.8.26.0000/5004

EMBARGANTE: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADA: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E GUARATAPARÁ

VOTO 34431 – ct

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA - PRÊMIO DE INCENTIVO RIBEIRÃO PRETO.
Ação rescisória julgada procedente para desconstituir título que reconheceu o direito ao recálculo de adicionais temporais, tendo o prêmio de incentivo integrado em sua base de cálculo, haja vista a inconstitucionalidade da verba reconhecida.
Embargos de declaração opostos por ambas as partes – Acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pela Guarda Civil Municipal e acolheu parcialmente os embargos opostos pelo Sindicato.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FINAL 50003 – Acolhimento para sanar erro material, para constar o acolhimento dos embargos de declaração de final 50002, opostos pela Guarda Civil Municipal, e o parcial acolhimento dos embargos de declaração de final 50001, opostos pelo Sindicato.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FINAL 5004 – Não conhecimento – Oposição em duplicidade.
Embargos de declaração nº 2276757-56.2019.8.26.0000/5003 acolhidos para sanar erro material e embargos de declaração nº 2276757-56.2019.8.26.0000/5004 não conhecidos.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, com fundamento no artigo 535, §8º, do CPC.

Alega que a ação originária foi ajuizada pelo Sindicato em questão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.

objetivando o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço e sexta parte, para que fossem calculadas sobre os vencimentos integrais (Processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506). Sustenta ter concordado com os cálculos apresentados nos autos de cumprimento de sentença (Processo nº 1019336-51.2016.8.26.0506), comprometendo-se a pagar a importância bruta de R$ 10.803.759,76. Ressalta que o acordo foi homologado em 21/03/2018, com trânsito em julgado em 23/05/2018. Argumenta que em 13/09/2017 foi reconhecida a inconstitucionalidade do "prêmio de incentivo", nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095312-76.2017.8.26.0000. Ressalta que a verba em questão não pode ser tomada como base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte. Realça que a diferença entre o valor homologado e o efetivamente devido é de R$ 4.6339.152,17. Insiste na possibilidade de desconstituição do título judicial fundado em lei tida por inconstitucional em decisão proferida em controle concentrado.

Postula a concessão de tutela de urgência, para que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória, com consequente suspensão do pagamento do correspondente precatório e, ao final, a procedência da ação para que seja determinada a exclusão da verba prêmio de incentivo da base de cálculo para apuração dos valores.

Pela decisão de fls. 17379/17380 foi deferida a tutela provisória pleiteada, para que fosse suspenso o pagamento do precatório dos autos de cumprimento de sentença nº 1019336-51.2016.8.26.0506 até julgado da ação rescisória.

Contra essa decisão o agravado apresentou o presente Agravo Interno, de fls. 01/48. Alega a necessidade de extinção da ação pela perda do objeto, uma vez que a autarquia agravada demonstrou sua concordância com o pedido que formulou junto ao DEPRE. Sustenta que o trânsito em julgado se deu em 01/02/2016, de modo que a agravada teria até 31/01/2018 para interpor a ação rescisória. Colaciona jurisprudência a seu favor. Argumenta ausência de interesse processual da autarquia agravada, bem como inadequação da via eleita. Insiste na ausência de requisitos para concessão da tutela antecipatória. Realça a segurança jurídica e a coisa julgada. Afirma que a autarquia age com "venire contra factum proprium". Ressalta a aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Postula a reconsideração da decisão agravada e/ou o julgamento pelo colegiado, para que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Contestação na ação rescisória a fls. 17386/17431.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.

Contraminuta no agravo interno a fls. 176/218.

Sobreveio o v. acórdão de fls. 17660/17673 e 246/259, que julgou procedente a ação rescisória, com a consequente rescisão da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 1019336-51.201.8.26.0506, que tem por autos de origem a ação ordinária nº 0062677-23.2011.8.26.0506, afastando-se a pretensão do recebimento do prêmio de incentivo durante o estágio probatório, nos termos do artigo 535, §§5º e 8º, do CPC; e julgou prejudicado o agravo interno.

Contra esse as partes opuseram embargos de declaração.

Pelos embargos de declaração nº 2276757-56.2019.8.26.0000/5001, o Sindicato dos Servidores Municipais alega omissão e contradição quanto: i) ao pedido de concessão dos benefícios do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985; ii) ao pedido de impugnação ao valor da causa; iii) ao pedido de impugnação aos valores apresentados na fase de conhecimento; iv) ao fato de se houve a rescisão da decisão proferida no cumprimento de sentença nº 1019336-51.2016.8.26.0506. Prequestiona a matéria suscitada.

Pelos embargos de declaração nº 2276757-56.2019.8.26.0000/5002, a Guarda Civil Municipal alega erro material e omissão, firmando como correto a exclusão da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e sexta parte os valores correspondentes ao prêmio de incentivo.

A decisão de fls. 11/14 e 06/08 determinou a manifestação das embargadas.

Contraminutas a fls. 17/31 e 11/17.

Sobreveio o v. acórdão de fls. 246/259 e 32/39, que **acolheu os embargos de declaração de final 50001 e acolheu parcialmente os de final 50002, sem alteração de resultado.**

Contra esse a Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto opôs os embargos de declaração de final 50003.

Alega constar erro material na parte dispositiva. Sustenta que seus embargos, finalizados em 50002, foram integralmente acolhidos, enquanto os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.

embargos opostos pelo Sindicato, de final 50001, foram parcialmente acolhidos.

A Guarda Civil Municipal opôs, ainda, os embargos de declaração de final 50004, repetindo os termos do anterior.

Contraminuta a fls. 23/52.

É o relatório do necessário.

VOTO.

Cuida de ação rescisória movida pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto.

A decisão de fls. 17379/17380 deferiu a tutela provisória.

Oposto agravo interno, sobreveio o v. acórdão de fls. 17660/17673 e 246/259, que julgou procedente a ação rescisória e prejudicado o agravo interno.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, sobreveio o v. acórdão de fls. 246/259 e 32/39, que acolheu os embargos de declaração de final 50001 e acolheu parcialmente os de final 50002, sem alteração de resultado.

Contra esse a Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto opôs os embargos de declaração de final 50003, alegando erro material na parte dispositiva.

Opôs os embargos de declaração de final 50004 com os mesmos termos.

Pois bem.

Inicialmente, não se conhece dos embargos de declaração nº 2276757-56.2019.8.26.0000/50004, em razão da oposição em duplicidade, com os mesmos termos do de final 50003.

No que tange aos embargos de declaração de final 50003, com razão o embargante.

De fato, conforme se extrai da fundamentação, os embargos de declaração opostos pela Guarda Civil Municipal foram acolhidos e os embargos de declaração opostos pelo Sindicato foram parcialmente acolhidos.

Assim, é o caso de corrigir o v. acórdão embargado, especialmente para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.

fazer constar da tira de julgamento, ementa e parte dispositiva, o acolhimento dos embargos de declaração de final 50002, opostos pela Guarda Civil Municipal, e o parcial acolhimento dos embargos de declaração de final 50001, opostos pelo Sindicato.

Ante o exposto, voto para acolher os embargos de declaração de final 50003; não conhecidos os embargos de declaração de final 50004, por oposição em duplicidade.

Leonel Costa

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEONEL CARLOS DA COSTA, liberado nos autos em 12/01/2021 às 09:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 13BE4553.